

## ASSESSORIA JURÍDICA

**Parecer nº 243/2024**

*Impugnação ao Edital de Pregão  
Eletrônico 061/2024*

**REQUERENTE: DULUB DISTRIBUIDORA DE FILTROS E LUBRIFICANTES LTDA**

Solicita-se parecer da Assessoria Jurídica acerca da impugnação interposta.

### **1. DO OBJETO**

O Município de Tangará publicou o edital de Licitação n.º 145/2024, na modalidade Pregão Eletrônico n.º 061/2024 que versa sobre a contratação de óleos lubrificantes, fluidos de freios e demais itens.

Em resumo, aduz a impugnante que o edital restringe o caráter competitivo do certame ao prever a exigência de ISO nos produtos a serem licitados.

Através de Ofício, o setor competente opinou pelo acolhimento da impugnação com a consequente remoção da exigência.

É o relatório, em síntese.

### **2. DA ADMISSIBILIDADE**

A impugnação em tela foi interposta dentro do prazo na lei, isto é, até dois dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública.

Sendo, pois, tempestivo o protesto e encaminhado de forma válida, o mesmo foi recebido, razão pela qual passamos para a análise do mérito.

### **3. DO DIREITO**

Da análise da impugnação apresentada pela empresa, conclui-se que os argumentos expostos são pertinentes e merecem acolhimento.

Conforme ofício encaminhado pelo setor responsável, bem como, conforme os argumentos expostos pelo impugnante depreende-se que de fato a exigência de ISO compromete o caráter competitivo da licitação.

Isto porque a ISO tem por objetivo a padronização de processos, produtos e serviços, não se vislumbrando legislação que torne obrigatório um produto possuir selo ISO.

Nesse sentido já houve decisão do Tribunal de Contas da União:

*Não é possível a exigência de certificação ISO, e outras semelhantes, com o fim de habilitação de licitantes ou como critério para a qualificação de propostas. Mediante pedido de reexame, a Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A. - (Eletronorte) manifestou seu inconformismo contra o Acórdão nº 1.612/2008, do Plenário, o qual lhe determinara que, nos editais de suas licitações, deixe de exigir a certificação expedida pela Organização Internacional de Normalização (International Organization for Standardization - ISO) e outras semelhantes, para a habilitação dos participantes ou como critério para a qualificação de propostas. Para a recorrente, "a jurisprudência que serviu de base para a determinação contestada é relativa apenas a serviços de informática". Segundo o relator, no entanto, "nenhum dos motivos que levaram à formação do entendimento deste Tribunal é exclusivo de certames dessa natureza". Para ele, as certificações nacionais correspondentes à família 9000 da ISO se referem, em linhas gerais, a critérios para implantação de sistemas de garantia da qualidade. Para obtê-los, a empresa deveria demonstrar a adequação de seus procedimentos de fabricação aos padrões estabelecidos na norma, o que garantiria, ao menos em tese, "que os produtos oriundos dessa empresa tenham sempre as mesmas características". **Todavia, ainda conforme o relator, "isso não garante que eles tenham qualidade superior aos de uma empresa que não seja certificada". Além do que, no ponto de vista do relator, "obter a certificação ISO é faculdade das empresas - não há lei que a indique como condição para exercício de qualquer atividade".** Restritiva, portanto, a exigência desse predicado como condição para qualificação em licitações, pois "afastar os participantes não certificados reduz a possibilidade de alcance da melhor proposta para a Administração, sem que haja justificativa razoável para tanto". Por outro lado, não haveria óbice para a utilização do aludido certificado para atribuir pontuação a uma empresa licitante, dado que isso permitiria reconhecer seu diferencial em relação a outras que não comprovaram a adequação de seu sistema de produção aos critérios de qualidade estabelecidos em tais normas. Por conseguinte, votou por que se negasse provimento ao pedido de reexame, mantendo-se os exatos termos do Acórdão nº 1.612/2008-Plenário, no que contou com a acolhida do Plenário. Precedente citado: Acórdão nº 2461/2007, do Plenário. Acórdão nº 1085/2011- Plenário, TC-007.924/2007-0, rel. Min. José Múcio, 27.04.2011.*

Como bem pontuado no acórdão, a certificação não é garantia de maior qualidade em comparação com as demais empresas.

#### **4. DO PARECER**

Ante o exposto e tudo mais do que consta no presente procedimento, emitimos parecer **FAVORÁVEL** ao conhecimento e provimento da impugnação.

É o parecer.

Tangará/SC, 06 de novembro de 2024.

*Eduardo P. da Silva*  
**EDUARDO PARIZZI DA SILVA**  
**ADVOGADO OAB/SC Nº 53.628**  
**ASSESSOR JURÍDICO**